



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.724526/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.506 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COMPOJET BIOMEDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação pago em espécie aos empregados integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial, conforme parecer PGFN/CRJ/N° 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10530.724526/2009-91
Acórdão n.º **2803-002.506**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais declarados em DIPJ e na escrita contábil, além de auxílio alimentação pago em pecúnia – parte dos segurados.

O r. acórdão, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A empresa autuada firmou contrato de prestação de serviços com as empresas MONTARTE - Montagem, Embalagem de Produtos Hospitalares Ltda - EPP, NEUMICRO - Montagem, Embalagem de Produtos Hospitalares Ltda - EPP e BIOPLAST - Projetos Moldes e Transformações de Termoplásticos Ltda - EPP, empresas essas enquadradas no regime simplificado de tributação. Em cumprimento à cláusula contratual a que se encontra obrigada, a autuada procedeu ao fornecimento de auxílio alimentação aos empregados das empresas contratadas.
- Como as empresas são do SIMPLES, contribuem sobre o faturamento, não havendo assim que se falar em contribuição sobre o auxílio alimentação.
- A falta da inscrição formal no PAT somente pode gerar, na forma do art. 8º do Decreto 5, de 1991, a vedação da empresa para se valer do incentivo fiscal de dedução dos gastos no seu Imposto de Renda (perdendo o direito de créditos remanescentes, inclusive) e a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória ou instrumental (como é a mera e formal inscrição no PAT, que se processa perante os Correios e está automaticamente aprovada neste mesmo momento).
- A presente Notificação tem como fundamento a pretensa responsabilidade do empregador pela contribuição previdenciária devida por terceiros que prestaram serviços à empresa autuada, sob a equivocada premissa de estes seriam substituídos na relação tributária. É certo que só existe co-responsabilidade frente ao comprovado inadimplemento do contribuinte. Assim, a fiscalização, num primeiro momento, deve examinar a regularidade do contribuinte (prestador de serviço) quanto ao pagamento da exação ora cobrada e, certificando-se da inadimplência, formalizar a cobrança ora fustigada junto ao contribuinte prestador de serviço). Sendo frustrada esta cobrança, num segundo momento, é que caberia a cobrança do responsável

- Protesta-se, pois, pela realização de perícia fiscal visando a apuração dos valores, por ventura, devidos e, sendo o caso, a busca da satisfação do crédito junto aos contribuintes.
- É evidente o equívoco cometido pelo INSS ao exigir o pagamento do empregador antes mesmo de verificar o adimplemento pelo empregado, pois, caso contrário, será o reconhecimento de que foi inserido em nosso ordenamento, mediante lei ordinária, uma nova contribuição a cargo do tomador de serviço.
- O caráter subsidiário da responsabilidade.
- Requer improcedência do auto de infração ora impugnado, haja vista que os empregados que obtêm auxílio alimentar são empregados das empresas contratadas pela autuada, sendo certo que as mesmas são optantes do SIMPLES NACIONAL, estando regular com o recolhimento de seus tributos, bem como a folha de salário. Ad cautelam, diante da demonstração cabal do cumprimento das obrigações com o PAT na prática; da impossibilidade de ser modificar a natureza das coisas com exigências meramente formais; da observância de que a empresa apenas poderia ter cassado o incentivo de que trata o art. I o da Lei nº 6.321/76 e ter-lhe aplicada multa, apenas; da existência de precedentes normativos internos da Procuradoria do INSS e dos Tribunais Superiores, com força vinculante inclusive, seja declarado a inexistência dos débitos elencados no Auto de Infração. Ademais, diante dos argumentos acima aduzidos, conclui-se pela manifesta improcedência do auto de infração ora impugnado, vez a inexistência de comprovação de não pagamento da contribuição por parte dos terceiros que prestaram serviços à autuada, sendo certo que a responsabilidade do tomador é subsidiária à responsabilidade do contribuinte direto, o que impõe a necessária improcedência da autuação fiscal ora impugnada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Insurge-se a recorrente apenas acerca das verbas pagas a título de auxílio alimentação aos empregados terceirizados.

Do que posto, temos que a recorrente pagava em dinheiro as parcelas a título de auxílio alimentação, sem a inscrição no PAT, aos segurados que lhe prestavam serviço, sendo as parcelas consideradas como salário de contribuição.

Com razão a autoridade autuante. Os pagamentos a título de alimentação efetuados em dinheiro são considerados salário de contribuição, senão vejamos trecho do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Do relatório fiscal de fls 17 e ss, temos que a recorrente pagava a seus segurados, em pecúnia, verbas a título de despesas de alimentação.

A lei 8.212/91 traz:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:***

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Esclarecemos que o referido parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 também entende que a parcela *in natura* entregue ao empregado não se configura salário de contribuição, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador, mas esta não é o caso dos autos.

No caso presente, com pagamento em dinheiro, não há que falar na excepcionalidade da retrocitada alínea "c" do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, sendo tais verbas consideradas como salário de contribuição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador está disciplinado pela Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002. Tal norma não prevê o pagamento em dinheiro, a corroborar com o entendimento explanado no parecer. Vejamos as modalidades previstas:

III - das Modalidades de Execução do Pat

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.

Nota - Nova nova redação dada a este Artigo pelo Artigo 2º da Portaria SIT/DSSST nº 61 de 28.10.2003.

Tal portaria está em consonância com o art. 3º da lei Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (Grifamos).

Dessa feita, pagamento a título de auxílio-alimentação, pago em dinheiro, deve ser considerado base de cálculo de contribuições à seguridade social, nos termos do art. 28,I da lei 8.212/91.

Sobre a solidariedade apontada, não merece reparos a decisão de primeiro grau. As verbas foram pagas por COMPOJET BIOMÉDICA, tudo escriturado na conta 32023-DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, sendo assim a responsável pelos ônus tributários daí advindos.

Não merece acolhida a tese de que os prestadores eram empregados de empresas do SIMPLES, pois a autuação não se adentrou nessa relação jurídica, restringindo-se aos pagamentos feitos diretamente entre COMPOJET e segurados, sendo igualmente irrelevantes os acertos firmados entre particulares para se tentar afastar a incidência fiscal, conforme art. 123 do CTN, que transcrevo.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa feita, deve a r. decisão ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.